

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº. 6.209, DE 2005.**

Tornam obrigatório o atendimento domiciliar aos portadores de doenças graves, impossibilitados de comparecerem aos hospitais e postos de saúde.

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposição, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, que determina aos “hospitais e postos de saúde conveniados ao Sistema Único de Saúde — SUS” que providenciem tratamento domiciliar aos “doentes e deficientes” que não possam deslocar-se até os citados estabelecimentos.

Prevê que serão constituídas “unidades móveis” com recursos materiais e humanos para tanto e que, antes que se estabeleça o atendimento domiciliar, deverá ser efetuada uma avaliação da situação de necessidade do paciente.

Em sua justificativa, o nobre Autor argumenta que se trata de medida destinada a prestar assistência em casos de emergência aos que não possam comparecer aos estabelecimentos de saúde.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões, cabendo manifestarmo-nos sobre o mérito. Após nossa manifestação a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se pronunciar quanto à constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, conforme definido no art. 54 do Regimento da Casa.

Não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminentíssimo Deputado CARLOS NADER revela a sua preocupação social e sua dedicação aos temas de natureza sanitária e voltados à proteção dos desamparados.

De fato, o digno representante do povo fluminense se notabiliza por uma vasta produção legislativa centrada nas questões sociais e sanitárias, o que, indubitavelmente, muito engrandece o seu mandato.

Em relação à matéria em tela, contudo, é mister analisarmos a questão sob a ótica do que é o Sistema Único de Saúde — SUS e se caberia a uma Lei Federal uma determinação dessa natureza.

Ao analisarmos o problema sob esse prisma, verificamos que o SUS encontra-se centrado numa repartição de competências e que a assistência direta ao paciente, na quase totalidade das situações, cabe aos Municípios.

Ora, existem no Brasil mais de 5.000 Municípios, a grande maioria de pequeno porte e muitos não contam com sequer um médico. Como seria possível, então, aprovarmos uma norma que determina a existência de uma equipe composta de médicos, enfermeiros, dentistas e auxiliares de enfermagem?

Destaque-se, ainda, que o texto contém uma série de impropriedades tais como: referir-se a estabelecimentos “conveniados” e a “postos de saúde” que, por definição, não têm médicos em seus quadros.

Por fim, há que se considerar que o custo de um sistema como o proposto não é pequeno e para criá-lo os recursos necessários deveriam ser definidos, caso contrário recairiam sobre as municipalidades.

Dessa forma, embora reconheçamos as evidentes boas intenções do Autor, não vemos como dar apoio à matéria.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 6.209, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

**Deputado NAZARENO FONTELES**  
**Relator**